



**LEI MUNICIPAL Nº 247/2015**

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: \_\_\_\_\_  
EDIÇÃO: \_\_\_\_\_  
EDITADO EM: \_\_\_\_\_

**"INSTITUI O SIM – SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO MUNICIPAL NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
JAPORÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**WANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** regulamentado a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Japorá/MS, nos limites de suas áreas geográficas, em consonância com as Leis Federais N.º 1.283, de 18 de novembro de 1950 e 7.990, de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo primeiro:** O Serviço de Inspeção e Fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente ou outra Secretaria ou Departamento que vier a suceder, conforme preconizado na Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM.

**Parágrafo segundo:** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal, objetivando o cumprimento as normas estabelecidas em legislação própria.

**Parágrafo terceiro:** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal — SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de junho de 1969.

**Art. 2º** Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- I — os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II — os pescadores e derivados;
- III — o leite e seus derivados
- IV — os ovos e seus derivados, e;
- V — o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

- I — estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II — entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fabricas que o industrializem;
- III — usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV — entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- V — entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

**Parágrafo Único:** Todos os estabelecimentos instalados no município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

**Art.4º** O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico sanitário e industrial, e:

- I — Fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:



- a) As condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- b) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;
- c) As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos.

II — Conceder o certificado de registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III — Regulamente a normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos

IV — Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V — Regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

VI — Promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

**Art. 5º** Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, constantes no orçamento do município de Japorá.

**Parágrafo único:** Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme anexo I e II.

**Art. 6º** A responsabilidades por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações á legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I — advertência;



II — multa;

III — medidas administrativas ou sanitárias.

**Parágrafo primeiro:** As regras que definem infrações ou cominem penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I — Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da infração;
- c) Não embaraço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator, e
- e) Ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II — Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Recorrência da prática da irregularidade;
- b) Embaraço ou resistência a ação fiscal;
- c) Ardil ou simulação;
- d) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- e) Prejuízo efetivo ao consumidor.

**Parágrafo segundo:** As multas a que se refere esta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

**Parágrafo terceiro:** O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja unidade é estabelecida e alterada em valor unitário pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8º** Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade de natureza diversa, são aplicáveis às pessoas cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

I - Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

II - Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III - Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;



- IV - Suspensão temporária do exercício da atividade;
- V - Medida sócio-educativa;
- VI - Abate sanitário;
- VII - Cassação do Certificado de Registro no SIM.

**Art. 9º** A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão que:

- I — Pratica a infração;
- II — Participa da infração, concorre ou coopera para a sua prática;
- III — Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

**Parágrafo primeiro:** A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

**Parágrafo segundo:** Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em seqüência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 10º** Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, as penalidades abaixo especificadas:

I – Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

- a) Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;
- b) outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

II – Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção do vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral:

- a) Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**III** – Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procedem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana:

a) Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**IV** - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuem carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente:

a) Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS

b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**V** – Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

a) Multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VI** – Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

a) Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VII** - Aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos:

a) Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VIII** – Aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei:

a) Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;



- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**IX -** Às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal — SIM:

- a) Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;
- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**X –** Aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM:

- a) Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;
- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**XI –** Aos que expuseram à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro:

- a) Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;
- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**XII –** Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana:

- a) Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;
- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso

**XIII –** Aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

- a) Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;
- b) Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**XIV** – As pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, no exercício das suas funções:

- a) Multa equivalente 50 (cinquenta) UFERMS;

**XV** — Por descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

- b) Multa de 30 (trinta) UFERMS;

**Parágrafo primeiro:** Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

**Parágrafo segundo:** Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

**I — Adulterações:**

- a) Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;
- b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;
- c) Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem previa autorização do SIE;
- d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

**II — Fraudes:**

- a) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) Conservação com substâncias proibidas;
- e) Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.



### III – Falsificações:

- a) Quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) Quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em formulas aprovadas.

**Art. 11** As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 12** O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento, representante legal ou preposto, ou, ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo Único:** Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13** Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14** Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal nº 080, de 15 de janeiro de 2001, Lei Complementar Municipal nº 026 de 24 de dezembro de 2013, ou em outra que vier a substituí-la.

**Art. 15** Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28  
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**Art. 16** As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 021/63 e Lei Municipal nº 219/13.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

  
**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 247/2015**  
**TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

<b>ABATE POR ESPECIE</b>	<b>FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS</b>
Bovino	0,08 UFERMS, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,03 UFERMS, por animal
Aves e coelhos	0,01 UFERMS, por animal
Pescados	0,03 UFERMS, por tonelada
Embutidos	5,00 UFERMS, por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS, por tonelada
Ovos	0,01 UFERMS, por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS, por litro
Derivados do leite	0,02 UFERMS, por 20 quilos
Leite	Isento ou 0,001 UFERMS, por litro



## LEI MUNICIPAL Nº 247/2015

### ANEXO II

#### TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Análise e aprovação de projeto e Operacionalização de estabelecimento destinado à Industrialização de produtos ou subprodutos de Origem animal	15 (quinze)
Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no Estabelecimento a que se refere o item 1.	10 (dez)
Aprovação e registro de rótulos e dados Técnico/informativos de produtos ou subprodutos Industrializados pelo estabelecimento a que se Referem os itens 1.	4 (quatro)

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 1.330/2015**

*"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE IGUAATEMI - MS AFETADAS POR TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA, CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAATEMI-MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 73, da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº.12.608, de 10 de abril de 2012,

**I – CONSIDERANDO** que nos últimos 15 (quinze) dias, foram registrados altos índices de precipitação pluviométrica que atingiu as áreas urbana e rural do município, causando danos humanos e materiais;

**II-CONSIDERANDO** que em decorrência das chuvas intensas houve enorme danificação de ruas, avenidas e redes de drenagem de águas pluviais na zona urbana, bem como pontes, bueiros, estradas vicinais e rodovias estaduais na zona rural do município;

**III- CONSIDERANDO** a necessidade de restabelecer a ordem pública e a paz social, visando amenizar os danos e prejuízos por ora acumulados e;

**IV- CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à decretação de *Situação de Emergência*.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas Urbana e Rural do município de Iguatemi-MS., contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE, em virtude de situação anormal provocada por tempestade local/convectiva (IN/MI nº 001/2012, de 30 de agosto de 2012), classificada como chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4.

**Parágrafo único.** Esta situação de anormalidade é válida para o todo o Município, comprovadamente afetado pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade local/Convectiva, Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4.

**Art. 2º.** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e os demais órgãos da Administração Municipal, no âmbito de suas atribuições, deverão implementar a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, destinadas a limitar os riscos e perdas a que estão sujeitas as regiões atingidas, incluindo providências necessárias à reparação dos serviços vitais e de preservação da população.

**Art. 6º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 7º.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art.8º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAATEMI,**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA**  
**DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.**

**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luciano Dorneles dos Santos  
**Código Identificador:4D595B6B**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 247/2015**

*"INSTITUI O SIM – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**WANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** regulamentado a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Japorá/MS, nos limites de suas áreas geográficas, em consonância com as Leis Federais N.º 1.283, de 18 de novembro de 1950 e 7.990, de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo primeiro:** O Serviço de Inspeção e Fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente ou outra Secretaria ou Departamento que vier a suceder, conforme preconizado na Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Parágrafo segundo:** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas

empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal, objetivando o cumprimento as normas estabelecidas em legislação própria.

**Parágrafo terceiro:** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal — SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de junho de 1969.

**Art. 2º** Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I — os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II — os pescadores e derivados;
- III — o leite e seus derivados
- IV — os ovos e seus derivados, e;
- V — o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

- I — estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II — entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fabricas que o industrializem;
- III — usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV — entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- V — entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

**Parágrafo Único:** Todos os estabelecimentos instalados no município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

**Art.4º** O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei, terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico sanitário e industrial, e:

**I** — Fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

As condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos.

**II** — Conceder o certificado de registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

**III** — Regulamente a normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos

**IV** -- Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

**V** — Regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

**VI** — Promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;

**Art. 5º** Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, constantes no orçamento do município de Japorá.

**Parágrafo único:** Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme anexo I e II.

**Art. 6º** A responsabilidades por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações á legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I — advertência;

II — multa;

III — medidas administrativas ou sanitárias.

**Parágrafo primeiro:** As regras que definem infrações ou cominem penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstancias atenuantes e agravantes, como:

I — Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

Primariedade;

Gravidade da infração;

Não embarço na fiscalização;

Capacidade econômica do infrator, e

Ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II — Consideram-se circunstancias agravantes:

Recorrência da pratica da irregularidade;

Embarço ou resistência a ação fiscal;

Ardil ou simulação;

Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

Prejuízo efetivo ao consumidor.

**Parágrafo segundo:** As multas a que se refere esta Lei serão dobradas nos caso em que for constada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

**Parágrafo terceiro:** O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja unidade é estabelecida e alterada em valor unitário pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8º** Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade de natureza diversa, são aplicáveis às pessoas cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

I - Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

II - Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III - Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV - Suspensão temporária do exercício da atividade;

V - Medida sócio-educativa;

VI - Abate sanitário;

VII - Cassação do Certificado de Registro no SIM.

**Art. 9º** A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão que:

I — Pratica a infração;

II — Participa da infração, concorre ou coopera para a sua prática;

III — Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

**Parágrafo primeiro:** A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

**Parágrafo segundo:** Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em seqüência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 10º** Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, as penalidades abaixo especificadas:

**I** — Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do

equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**II** – Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção do vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral:

Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**III** – Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procedem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana:

Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**IV** - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuem carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente:

Multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**V** – Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

Multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VI** – Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VII** - Aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos:

Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**VIII** – Aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei:

Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

**IX** - Às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal — SIM:

Multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**X** – Aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM:

Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**XI** – Aos que expuseram à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro:

Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**XII** – Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana:

Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso

**XIII** – Aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

Multa equivalente 70 (setenta) UFERMS;

Outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infrações e multa, conforme o caso.

**XIV** – Às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal -- SIM, no exercício das suas funções:

Multa equivalente 50 (cinquenta) UFERMS;

**XV** — Por descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

Multa de 30 (trinta) UFERMS;

**Parágrafo primeiro:** Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

**Parágrafo segundo:** Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

#### **I — Adulterações:**

Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIE;

Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

#### **II — Fraudes:**

Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

Conservação com substâncias proibidas;

Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

#### **III — Falsificações:**

Quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

Quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em formulas aprovadas.

**Art. 11** As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a

falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 12** O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento, representante legal ou preposto, ou, ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo Único:** Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13** Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14** Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal nº 080, de 15 de janeiro de 2001, Lei Complementar Municipal nº 026 de 24 de dezembro de 2013, ou em outra que vier a substituí-la.

**Art. 15** Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

**Art. 16** As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 021/63 e Lei Municipal nº 219/13.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 013/2015 TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ABATE POR ESPECIE	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Bovino	0,08 UFERMS, por animal
Suíno, ovino, caprino	0,03 UFERMS, por animal
Aves e coelhos	0,01 UFERMS, por animal
Pescados	0,03 UFERMS, por tonelada
Embutidos	5,00 UFERMS, por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS, por tonelada
Ovos	0,01 UFERMS, por 500 dúzias
Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS, por litro
Derivados do leite	0,02 UFERMS, por 20 quilos
Leite	Isento ou 0,001 UFERMS, por litro

#### LEI MUNICIPAL Nº 013/2015 ANEXO II TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Análise e aprovação de projeto e Operacionalização do estabelecimento destinado à Industrialização de produtos ou subprodutos de Origem animal	15 (quinze)
Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no Estabelecimento a que se refere o item I.	10 (dez)
Aprovação e registro de rótulos e dados Técnico/informativos de produtos ou subprodutos Industrializados pelo estabelecimento a que se Referem os itens I.	4 (quatro)

**Publicado por:**

Walter José da Silva

**Código Identificador:**B682DF94

#### ADMINISTRAÇÃO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2015

“Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 169 da Constituição do Estado, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendendo as alterações pela Lei Complementar 147 de 7 de Agosto de 2014.”

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, *Prefeito Municipal de Japorã*, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), no Município de Japorã –MS, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 169 da Constituição do Estado e com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME, às EPP e ao MEI incluirá, entre outras ações o que se refere:

I - aos incentivos e benefícios fiscais, sobretudo a apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e respectivas obrigações acessórias, conforme benefícios previstos na legislação municipal;

II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III - ao associativismo e às regras de inclusão;

IV - ao incentivo à geração de empregos e renda;

V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - à unicidade, à desburocratização e à simplificação do processo de registro, alteração e baixa, de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, garantindo seu fácil acesso;

VIII - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, localização e controle ambiental, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX - à regulamentação de parcelamentos de débitos relativos aos tributos de competência municipal;

X - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Município;

XI - ao favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais, aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento equilibrado.

XII - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

§ 1º Os valores expressos em moeda nesta Lei Complementar acompanharão as revisões realizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte será fixada preferencialmente com a especificação de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 3º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o parágrafo anterior, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 4º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no parágrafo anterior, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas ou omissas neste Estatuto serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN ou do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, no que couber.

## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DESTA LEI

### Seção I Da Microempresa – ME e Da Empresa de Pequeno Porte - EPP

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro: Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município tudo o que disposto nesta Lei, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.

### Seção II Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nas disposições específicas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção III Dos Grupos de Produção Solidários, Cooperativas de Produção de Pequeno Porte e Empreendimentos da Agricultura Familiar

Art. 6º Para os efeitos deste Estatuto consideram-se:

I - Grupos de Produção Solidários o conjunto de pessoas físicas desenvolvendo atividades econômicas de produção, distribuição,

consumo, organizados sob a forma de autogestão, com as características de cooperação, autogestão, dimensão econômica e solidariedade;

II - Cooperativas de Produção de Pequeno Porte aquelas devidamente registradas no Órgão competente do Registro, em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, que tenha por qualquer forma os meios de produção, e desde que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido para as EPP de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - Empreendimentos da Agricultura Familiar aqueles localizados no meio rural, de agricultores familiares e que utilizem predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

Art. 4º Para gerir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, nos seus aspectos não tributários, ficam instituídos:

I - Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual;

II - Central Virtual de expedição de licenças de funcionamentos a ser gerido pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - Sala do empreendedor;

IV - Portal do Empreendedor;

V - Agente de Desenvolvimento.

Seção I  
Do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual;

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor Municipal as seguintes atribuições:

I - formular e coordenar a política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

II - propor a revisão da legislação municipal sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas respectivas atualizações;

III - coordenar a elaboração de estudos técnicos, oficinas e encontros para discussão dos temas relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte;

IV - coordenar a realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, assim como a esta Lei Complementar;

V - propor a realização de campanhas de divulgação e informações sobre os temas do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, principalmente em relação à formalização do Microempreendedor Individual (MEI);

VI - propor a eliminação de procedimentos administrativos desnecessários ao registro e à legalização de empresas;

VII - estimular a adoção de padrões mínimos de segurança e ordenamento territorial, no que se refere ao registro e à legalização de empresas;

VIII - supervisionar a implantação da Central Virtual de Atendimento Central Virtual de expedição de licenças de funcionamentos;

IX - propor a definição e a classificação das atividades consideradas de alto e de baixo risco, para fins de licenciamento;

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

XI - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal é vinculado à Secretaria Municipal de Administração Planejamento Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º A definição e a classificação das atividades consideradas de alto e de baixo risco, para fins de licenciamento obedecerão às regras contidas da Resolução CGSIM (REDESIM) nº 22, de 22 de junho de 2010.

Art. 6º O Comitê Gestor Municipal é composto por até 7 (sete), representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos, inclusive outros que porventura vierem a substituírem-nos no futuro:

I - um da Secretaria Municipal de Administração Planejamento Desenvolvimento Econômico e Turismo, na qualidade de Presidente;

II - um da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

IV - um da Associação Comercial (caso haja);

V - dois empresários indicados junto ao segmento da classe representativa das microempresas e pequenas empresas no Município;

VI - Um do Departamento de Indústria e Comércio;

§ 1º O Presidente do Comitê Gestor Municipal, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Secretário (a) Municipal de Finanças;

§ 2º Os membros mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, do *caput* deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos, das entidades e dos segmentos que representam para mandato de dois anos.

§ 3º No caso de membros do Comitê Gestor Municipal que forem integrantes de órgãos públicos, na condição de ocupantes de cargos de livre nomeação, a designação deve ser para mandato coincidente com o exercício do respectivo cargo.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI do *caput* deste artigo, para cada membro titular deverá ser indicado e designado na forma do § 2º um membro suplente.

§ 5º A participação no Comitê Gestor Municipal, assim como nos seus grupos de trabalho, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

#### Seção II

##### Da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento

Art. 7º. A Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento terá por objetivo estabelecer um padrão de rotinas de procedimentos relativas a expedição de licenças de funcionamentos.

#### Seção III

##### Da Sala do Empreendedor

Art. 8º. A Sala do Empreendedor visa a assegurar ao empresário entrada única de dados cadastrais e de documentos, configurando-se como unidade de atendimento presencial e centro integrado dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestando orientação e informações pormenorizadas para realização do registro e da legalização de empresa;

II - disponibilizar aos interessados, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou de inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou da inscrição;

III - instrumentalizar a solicitação e a impressão das certidões necessárias ao funcionamento da empresa;

IV - permitir o acesso eletrônico necessário ao registro e à formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte;

V - fornecer orientação quanto às obrigações tributárias, além de outras fixadas em regulamento.

§ 1º Para o pleno funcionamento da Sala do Empreendedor, o Poder Executivo poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas para, entre outras funcionalidades, mediante presença física ou virtual, oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos.

§ 2º A Sala do Empreendedor deverá permitir o acesso à sistema integrado com órgãos de registro e licenciamento.

#### Seção IV

##### Do Portal do Empreendedor

Art. 9º. O Portal do Empreendedor centralizará o acesso eletrônico pela rede mundial de computadores, facilitando a todos o acesso aos sistemas necessários à formalização e ao registro das microempresas e das empresas de pequeno porte, divulgando, ainda, as matérias de interesse dos empresários de Micros e Pequenas Empresas.

#### Seção V

##### Do Agente de Desenvolvimento

Artigo 10. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ABERTURA, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS E DO FECHAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Artigo 11. O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

§ 1º A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

§ 2º Fica dispensado o reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

#### Seção II

##### Da Consulta Prévia

Art. 12. Para a realização da pesquisa prévia à elaboração ou à alteração de ato constitutivo, será facilitado o acesso às informações no Portal do Empreendedor, ficando disponibilizada orientação presencial na Sala do Empreendedor relativamente:

I - à descrição oficial do endereço de seu interesse e à possibilidade do exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - aos requisitos necessários à obtenção das autorizações para o funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - à possibilidade de uso do nome empresarial escolhido.

§ 1º Será mantida no Portal do Empreendedor a lista atualizada das atividades consideradas de alto risco, que exigirão inspeção antes da concessão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Serão gratuitos todos os atendimentos e orientações realizados com base em dados franqueados pela União, Estados ou Municípios, bem como todas as atividades realizadas pelo Portal do Empreendedor ou pela Sala do Empreendedor, sem prejuízo das disposições constantes da Lei Federal nº 11.598, de 2007 - REDESIM e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 13. A resposta à consulta prévia será expedida num prazo máximo de quarenta e oito horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço postal do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida.

#### Seção III

##### Do Registro, da Alteração e da Baixa

Art. 14. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

III - registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 15. Os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto pela legislação.

Parágrafo único: Na hipótese de indeferimento do registro, o interessado será informado sobre o respectivo motivo.

#### Seção IV

##### Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 16. O registro do microempreendedor individual referido no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar será efetuado diretamente

no Portal do Empreendedor, consoante legislação nacional, observando-se, ainda:

I - o acesso às informações necessárias será disponibilizado por meio eletrônico no Portal do Empreendedor;

II - será fornecida orientação presencial e meio de acesso aos portais eletrônicos na Sala do Empreendedor, bem como meios para preenchimento e impressão dos formulários necessários à efetivação do seu registro.

Art. 17. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

#### CAPÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18. A fiscalização das microempresas deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, e não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º A definição e a classificação das atividades consideradas de alto e de baixo risco, para fins de licenciamento obedecerão às regras contidas na Resolução CGSIM (REDESIM) nº 22, de 22 de junho de 2010.

#### CAPÍTULO VI

##### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

##### Das Contratações Públicas

Art. 19. Nas contratações públicas do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20. Para a ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e de pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da licitação, evitar a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de mês das contratações.

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 22. A comprovação de regularidade fiscal, no entanto, somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição de habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 23. O Município poderá, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de cinco por cento, sob pena de desclassificação.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 4º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração deverão ser destinados, diretamente, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 5º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 2º deste artigo, a contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 24. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto, em sua totalidade ou parcialmente, por microempresas e por empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública deverá reservar cota de até 25%

(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação, quando for o caso, na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Poder-se-á utilizar o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou como empresa de pequeno porte, e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse cinquenta por cento.

Art. 26. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e para empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, oferecido pelos licitantes, se houver.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 26 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 28. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de

microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 29. Não se aplica o disposto nos arts. 21 e 28 desta Lei Complementar quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e para empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 30. O valor licitado, por meio do disposto nos arts. 21 e 38 desta Lei Complementar, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

Art. 31. Em todos os processos licitatórios será permitida a participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, constituídas por meio de sociedade de propósito específico, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 32. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração estadual sobre o que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 33. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Art. 34. O Município disponibilizará, aos empresários de microempresa e de empresa de pequeno porte, espaço em seu sítio eletrônico para Cadastro Unificado de Fornecedores que conterà o registro cadastral de interessados em fornecer produtos, serviços e obras para o Município.

Parágrafo único. O Cadastro Unificado de Fornecedores tem por finalidade reduzir o tempo de análise dos documentos de habilitação dos participantes durante as sessões públicas das licitações, aumentar o poder de compra com a participação de um número maior de fornecedores cadastrados, possibilitando comprar melhor, com menor preço e maior qualidade, e fortalecer a economia regional.

#### Seção II

##### Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 35. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e de artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Estados de grande comercialização.

Art. 36. A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

#### CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou de outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 38. A administração pública municipal deverá desenvolver projetos no sentido de identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e de cooperativas.

Art. 39. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e às associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado, por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e do associativismo, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Estado no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas e cooperativas destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e de imóveis do Município.

#### CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 40. Para efeito do disposto neste Capítulo considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

##### Seção II

##### Do Apoio à Inovação

Art. 41. O Município de Japorã poderá desenvolver junto aos demais entes federativos, e as respectivas agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio programadas

específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso aos recursos serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante de recursos disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º O Município poderá aplicar até vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou em capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo em programas e em projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte.

#### CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 48. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

#### CAPÍTULO X DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 50. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e das microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituído o *Dia Municipal da Microempresa, da Pequena Empresa e do Desenvolvimento*, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia a que se refere o caput deste artigo será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52. A administração pública municipal poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 53. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no Estado e de promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 11 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Walter José da Silva  
Código Identificador:564E23AD

#### ADMINISTRAÇÃO DECRETO N.º 1.043 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

*"DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PARTES DE ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AFETADAS POR CUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Japorá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

**CONSIDERANDO** os efeitos causados pela precipitação pluviométrica nos perímetros urbano e rural do município nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015, atingindo mais de 200 milímetros no período;

**CONSIDERANDO** os boletins meteorológicos que alertam precipitação pluviométrica com Aviso de: Chuvas Intensas. Grau de severidade: Perigo Potencial, monitorados desde o dia 23 de novembro, conforme dados do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD e repassados ao Município pela Defesa Civil Estadual por meio de boletins informativos;

**CONSIDERANDO** o comprometimento e danos suportados pelos dispositivos do sistema de drenagem urbana e rural, em razão do excesso de água pluvial, com a consequente danificação da